

SUSTENTAÇÃO ORAL: INSTRUMENTO DO OPERADOR JURÍDICO*

Cristina Oleinik de Toledo¹

RESUMO

A sustentação oral, mesmo prevista nos códigos de processo, é pouco utilizada na prática jurídica. Necessário que os operadores jurídicos estejam se preparando para melhor executá-la, pois é por meio da oralidade que os indivíduos conseguem melhor demonstrar as sutilezas da linguagem. Para isto, deverão estar atentos às técnicas de argumentação, as quais lhe darão efetividade na arte de persuadir e/ou convencer os auditórios. Esta mudança da forma de desenvolver o discurso, leva a transformação do discurso, possibilitando melhor interpretação das normas jurídicas e conseqüentemente transformação na aplicação do Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Sustentação oral – debates orais – oralidade – argumentação – princípio da igualdade – princípio do contraditório – princípio da ampla defesa – discurso transformador.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a importância da sustentação oral nas decisões jurídicas. Neste intento, se realizará uma explanação sobre a argumentação jurídica, ou seja, a forma de alcançar a adesão do auditório à tese defendida pelo orador. Tem-se, que não basta falar ou escrever, há a necessidade de um interlocutor, daquele que dará causa/objetivo para a conduta praticada. Desta forma, o outro deverá ser sempre vislumbrado, de forma consciente ou inconsciente, por aquele que o quer persuadir gráfica ou oralmente.

Na argumentação há de ser levado em consideração a necessidade de comunicação entre as partes (emissores e receptadores), desta forma, o mínimo indispensável para a argumentação é uma linguagem comum, ou seja, que haja compreensão da mensagem que se quer transmitir. Assim, a possibilidade de se

*Este artigo foi elaborado no decorrer do 1º semestre da monitoria de Hermenêutica Jurídica, do Curso de Graduação em Direito da Faculdade do Brasil, no ano de 2002, disciplina ministrada pela Professora Mestre Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

¹Acadêmica do 4º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade do Brasil, mestre em Distúrbios da Comunicação pela Faculdade Tuiuti do Paraná.

SUSTENTAÇÃO ORAL: INSTRUMENTO DO OPERADOR JURÍDICO

alcançar a adesão do interlocutor, seu consentimento, sua participação mental nos argumentos levantados estará mais próxima de se realizar.

Esta premissa tanto é válida para a linguagem oral quanto para a linguagem gráfica.

Levando-se em conta que o intento desta pesquisa é a sustentação oral, necessário se faz que o operador jurídico, no discurso, empregue adequadamente a linguagem, a fala, a voz, a persuasão e o convencimento. O emprego adequado destes quesitos fará com que o auditório seja alcançado pelas mensagens, que se querem transmitir referentes ao processo jurídico.

Apesar da previsão da ocorrência da oralidade, tanto de provas (testemunhais) quanto nos debates, na prática forense é pouco empregado, ficando quase que restrito aos casos julgados pelo Tribunal de Júri.

Necessário se faz que o operador jurídico dedique-se mais ao procedimento oral nos Tribunais pois, além de maior efetivação na persuasão e/ou convencimento dos destinatários da tese defendida, decorrente da utilização das sutilezas da linguagem, possibilita ainda a transformação do discurso daqueles que são responsáveis pela aplicação das leis na sociedade.

1-ARGUMENTAÇÃO

A argumentação teve sua origem na Grécia Antiga, sendo empregada por meio da oratória, ou seja, da arte de bem falar em público.

Teve grande decadência com o autoritarismo, tanto da Igreja na Idade Média quanto dos Estados Absolutistas, os quais procuravam acabar com os espaços democráticos que o povo tinha para expor suas idéias.

Desde a metade do século XX, valores sociais, como a democracia, têm sido resgatados pela humanidade, o que possibilitou a retomada dos direitos de argumentação dos cidadãos.

1.1 Conceito

Segundo Perelman & Olbrechts-Tyteca (1996, p. 4), seu objeto é o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento. O que caracteriza a adesão dos espíritos é sua intensidade ser variável: nada nos obriga a limitar nosso estudo a um grau particular de adesão, caracterizado pela evidência, nada nos permite considerar *a priori* que os graus de adesão a uma tese à sua probabilidade são proporcionais, nem identificar evidência e verdade.

De acordo com Irineu Strenger (1999, p. 109 e 123), a argumentação é uma seqüência de proposições, ligadas umas às outras segundo princípios determinados, chegando-se a uma conclusão. (...) possibilidade que se tem mediante um raciocínio, de convencer alguém da verdade ou falsidade de uma dada situação em toda sua amplitude.

O ato de argumentar, para Maria Francisca Carneiro *et al.* (1999, p. 157), “*liga-se à idéia de desenvolver raciocínios capazes de comprovar uma conclusão almejada, com o fim de torná-la preferível em relação a sua adversária*”; ainda, que sob a ótica jurídica “*é o elemento que conduz à demonstração da verdade jurídica, consistindo, para tanto, na arte de desenvolver os juízos.*” (Carneiro *et al.*, 1999, p. 152)

1.2 O Orador

Aquele que se dispõe a falar em público deverá ter sempre em mente que “*o mínimo indispensável à argumentação parece ser a existência de uma linguagem em comum, de uma técnica que possibilite a comunicação.*” (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 17) A linguagem tem de ser efetiva, ou seja, tanto aquele que a está emitindo quanto o que a decodifica deverão ser capazes de reter seu significado. Isto quer dizer, de nada adianta estar empregando linguagem rebuscada em um discurso voltado a pessoas simples e/ou linguagem muito simples quando voltado a pessoas mais instruídas.

Neste mesmo sentido, Maria Francisca Carneiro *et al.* (1999, p. 148) “*para que um argumento tenha êxito, é importante atentar para a linguagem utilizada no discurso, de modo a evitar barreiras lingüísticas entre o orador e interlocutor.*”

São apontadas, pelas autoras *supra*, as seguintes barreiras à compreensão ou à adesão do discurso:

1. linguagem empregada de forma complexa, aquém da possibilidade de compreensão do auditório. Necessário que o orador faça uso de linguagem compatível à compreensão daqueles que o ouvem, pois as pessoas somente acatam ou aceitam aquilo que entendem.

2. linguagem tecnicista: a linguagem técnica somente deve ser empregada quando o auditório também é composto por especialistas na matéria, nunca quando o discurso é voltado à outras áreas e/ou a leigos. Não se deve procurar impressionar com o uso de termos técnicos ou impressionantes, pois se corre o risco de não haver compreensão quanto ao emprego dos mesmos.

3. língua ou idioma empregado: o discurso deve ser proferido de acordo com o idioma daqueles que compõe o auditório.

O objetivo maior da argumentação é obter a adesão do interlocutor, que de forma consentida, modifique sua forma de pensar, de analisar o fato descrito, de conceber o mundo. Porém, para que isto ocorra, é preciso que o discurso argumentativo

SUSTENTAÇÃO ORAL: INSTRUMENTO DO OPERADOR JURÍDICO

seja ouvido, pois “...ouvir alguém é mostrar-se disposto a aceitar-lhe eventualmente o ponto de vista.” (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 19) Necessário que aqueles a quem a argumentação se destina prestem atenção à explanação do orador.

Segundo Peter Andreas Ferenczy (1998a, p. 468) necessário se faz a “instalação da fé cênica”, em seus dois níveis, de forma objetiva e de forma subjetiva. A primeira não possibilita os desvios de atenção e/ou devaneios do auditório, enquanto que a segunda permite a comunicação emocional entre o emitente e os receptores do discurso. Verifica-se, “*se o ambiente, o momento, as condições circunstanciais não forem favoráveis, o orador não obterá o êxito desejado.*”

Para Perelman (1996, p. 50-53)

uma argumentação eficaz é a que consegue aumentar essa intensidade de adesão, de forma que se desencadeie nos ouvintes a ação pretendida (ação positiva ou abstenção) ou pelo menos, crie neles uma disposição para a ação, que se manifestará no momento oportuno (...) voltado para o futuro, ele (orador) se propõe provocar uma ação ou preparar para ela, atuando por meio discursivo sobre o espírito dos ouvintes.

O orador nunca pode esquecer o seu público, pois é em função dele que a argumentação se desenvolve. Para que esta se dê de forma coerente, necessário que aquele atente para o bom emprego da fala e da linguagem, a adequação da articulação dos fonemas, bem como, para a sua saúde vocal.

Com relação à fala, há de se atentar para o emprego adequado das palavras, procurando evitar a ambigüidade e a monotonia, ou seja, aquele que discursa deverá brincar com a fala, tanto em relação ao ritmo quanto à entonação. Caso não consiga assim proceder, terá como resultado a desatenção e o mau humor daqueles que o ouvem, ou seja, não conseguirá a adesão de seus espíritos à tese defendida.

Ao se fazer referência à articulação dos fonemas, se quer dizer o quão desagradável é um orador pronunciar uma palavra distorcendo ou omitindo determinado som, ou ainda a emitindo de forma incorreta. Tal fato pode, inclusive, comprometer o significado das palavras, das frases, bem como, a compreensão, o resultado alcançado pelos argumentos empregados.

No mesmo sentido é a referência quanto à saúde vocal, ao se discursar com a voz rouca ou estridente ou oscilando (na muda vocal incompleta), o fim pretendido não vai ser conseguido, pois o orador não conseguirá manter a atenção do auditório para os argumentos levantados, ou porque não conseguiu manter a atenção do auditório, ou porque sua voz prendeu mais a atenção que o próprio discurso. Atenção também deverá ser dada a impositação vocal, pois nada mais desagradável que ser obrigado a ouvir aquele que não sabe “colocar” sua voz, tanto referente à altura quanto à intensidade.

Ainda, o orador deverá buscar sincronismo entre a comunicação gestual e a oral. Todos os movimentos deverão ter um objetivo, um significado, uma finalidade; assim, toda movimentação desnecessária deverá ser evitada, como por exemplo andar de um lado para outro.

1.3 O Auditório

O auditório é o *“conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação”* (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 22). Para estes autores, ao proferir um discurso todo orador tem em mente, de forma consciente ou não, aqueles a quem quer persuadir, seu auditório naquele momento. *“A argumentação visa obter a adesão daqueles a quem se dirige, ela é, por inteiro, relativa ao auditório que procura influenciar”*. (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 21)

Efetivamente, *“o conhecimento daqueles que se pretende conquistar é, pois, uma condição prévia de qualquer argumentação eficaz”* (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 23). O orador tem de ter conhecimento prévio de seus ouvintes, ou seja, deve atentar para o seu modo de vida, sua cultura, sua condição social, seu estado emocional... pois, *“do princípio ao fim, a análise da argumentação versa sobre o que é presumidamente admitido pelos ouvintes.”* (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 73)

Portanto, *“o importante, na argumentação, não é saber o que o próprio orador considera verdadeiro ou probatório, mas qual é o parecer daqueles a quem ela se dirige”* (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 26-27), pois são os ouvintes que farão a diferença, aqueles a quem o orador quer convencer, modificar opiniões... para que cheguem a conclusão que seja favorável a tese defendida.

1.4 Diferenciação entre Persuasão e Convencimento

Quando se estuda a argumentação, necessário se faz a distinção entre os termos persuasão e convencimento. O resultado, que se espera do discurso, influirá na abordagem do tema, na forma de explicitá-lo.

Para Perelman & Olbrechts-Tyteca (1996, p. 31), persuasivo é um argumento que pretende valer para um auditório particular enquanto que convincente é o que deveria ter a adesão de todo ser racional.

Na persuasão, a intenção do orador tem relação às ações que o auditório praticará a partir do discurso. Este, é voltado a um auditório em particular, no qual os argumentos têm caráter ideológico e objetivam a adesão das pessoas, *“o objetivo do argumentador é fazer com que cada um aja de acordo com o seu discurso; a argumentação (...) é apenas um meio, um instrumento...”* (Carneiro *et al.*, 1999, p. 153)

Para as autoras supra, no ato de convencer, o objetivo é fazer com que o interlocutor concorde com o argumento. Faz-se uso de raciocínio lógico, embasado em provas objetivas (verdades supostamente aceitas pela maioria) com características de serem universais.

Maria Francisca Carneiro *et al.* (1999, p. 154) afirmam que o ideal seria que todos os discursos jurídicos tivessem presentes tanto a persuasão quanto o convencimento, porém, comentam que não é isto que se verifica na prática forense.

SUSTENTAÇÃO ORAL: INSTRUMENTO DO OPERADOR JURÍDICO

2. OCORRÊNCIA DA SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS

Os atos processuais são representados pela palavra, podendo se dar de forma verbal ou gráfica; tem-se assim, os procedimentos orais e os escritos.

Conforme o professor Moacyr Amaral Santos (1999, p. 83-84) a história da humanidade já presenciou a exclusividade dos procedimentos orais nos atos jurídicos, como ocorria no período clássico em Roma e/ou a preponderância da escrita. O direito português, das Ordenações, tomou formas simplesmente verbais, verbal escrito e simplesmente escrito; fatores que influenciaram o direito brasileiro.

Na atualidade, o legislador brasileiro adotou o procedimento oral, não excluindo, mas sim, aproveitando a escrita. Verifica-se, na prática, a predominância dos atos escritos, a palavra falada é utilizada como meio de expressão de fatos relevantes e que tem grande influência na formação da convicção do juiz. *"...a palavra falada surge e se mostra mais eficaz e convincente que a palavra escrita."* (Santos, 1999, p. 86)

O princípio da oralidade, que informa o procedimento oral, é adotado tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Código de Processo Penal vigentes. Este princípio garante o direito das partes de terem as provas produzidas no judiciário de natureza predominantemente oral, bem como, prevê que os debates também sejam emitidos verbalmente.

No Código de Processo Civil, assim como no Código de Processo Penal, há previsão da ocorrência de sustentação oral/debate oral, o qual deverá ocorrer logo após a instrução probatória. A sustentação oral deverá ser proferida pelos advogados das partes, os quais sustentarão as razões daquele(s) que lhe patrocina, podendo ocorrer tanto nas audiências de instrução e julgamento quanto nos recursos ao Tribunal de segunda instância.

A sustentação oral nas sessões de julgamento dos Tribunais modificou-se para logo depois da leitura do relatório e do voto do relator, o que trouxe maior eficácia para a mesma. Manifestando-se após o voto, o advogado poderá realizar o contraditório de teses, procurando persuadir e/ou convencer os outros juízes à sua tese. Cumprem-se mais claramente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Apesar desta previsão legal, são raros os casos, excetuando os julgados pelo Tribunal do Júri, em que ocorre sustentação oral, pois quase sempre os advogados oferecem memoriais escritos.

A sustentação oral ganha grande destaque no Direito Penal, em decorrência de sua efetividade junto aos crimes contra a vida, que são julgados no Tribunal do Júri. Segundo Peter Andreas Ferenezzy (1998 a, p. 467), o fato de ter de apresentar os argumentos oralmente perante o júri, se constitui como um "verdadeiro paredão", aparentemente intransponível, para a grande maioria dos operadores jurídicos.

O lapso de tempo destinado à sustentação oral é variável, sendo de alguns minutos tanto para as matérias civis quanto para as penais. Exceções são os casos julgados no Tribunal do Júri, para os quais são destinadas duas horas para a acusação e tempo igual para a defesa, com direito a réplica e tréplica de trinta minutos. Tempo este decisivo para a lide, no qual as partes levarão ao conhecimento daquele que julga os fatos, as circunstâncias, os argumentos, os fundamentos e as razões relativas ao processo em julgamento.

2.1 Princípios Jurídicos que Regem a Sustentação Oral

O processo brasileiro, de acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho (Ferenczy, 1998b, p. 21), tem como características principais:

a) O contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo... ; d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas; e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos entre as partes,...; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora,...

A Constituição Federal de 1988 garante, aos litigantes, em processo judicial, quer seja na área cível, criminal ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e a ampla defesa, com seus meios e recursos (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

O princípio do contraditório tem de garantir ao cidadão que todos os meios necessários serão empregados para que não se manifeste posição privilegiada em prol de uma das partes, em detrimento da outra. “... *somente quando as forças do processo, de busca e revelação da verdade, são efetivamente distribuídas com irrestrita igualdade, é que se pode falar em processo caracterizado pelo contraditório e ampla defesa.*” (Portanova, 1999, p. 127)

Para que haja plenitude e efetividade do contraditório e da ampla defesa é essencial a obrigatória e eficaz participação do advogado. “*A presença obrigatória do advogado, mais do que interesse da parte, vai tocar o próprio interesse público no incentivo do princípio da igualdade das partes, do atendimento do contraditório e da ampla defesa.*” (Portanova, 1999, p. 167)

O princípio da igualdade deve ser buscado por todos aqueles que estão, direta ou indiretamente, envolvidos no processo jurídico. Desta forma, espera-se que todos os operadores jurídicos estejam atentos à concretização do princípio da isonomia, bem como, estejam cientes de tais necessidades, o que garantirá melhor busca da justiça.

Para Cappelletti (*apud* Portanova, 1999, p. 44) “*o julgador, diante da parte indefesa ou mal assistida, ao invés de permanecer passivo e até complacente diante dos erros, omissões, deficiências de tal parte, assumo um papel ativo.*” Tem-se assim, que o juiz não pode ficar inerte diante de uma das partes que está mal assistida, ou seja, que tem ao seu lado um operador jurídico ineficiente perante o caso.

SUSTENTAÇÃO ORAL: INSTRUMENTO DO OPERADOR JURÍDICO

Verifica-se, a necessidade de efetiva defesa dos interesses da parte que está sendo representada. Se isto não ocorre, é flagrante o favorecimento da parte mais forte, mais bem assistida por seu advogado. O juiz, neste momento, tem de aplicar o princípio da igualdade material, ou seja, não esquecer que ocorrem disjunções entre as partes, que estas necessitam do emprego de tratamento diferenciado.

Para o professor Rui Portanova (1999, p.45-47)

reconhecido que não basta a igualdade perante a lei, vê-se que também é necessária a igualdade de oportunidades, ou seja, iguais condições (...) sem que as partes estejam em igualdade de condições de postular seus direitos (que não raro desconhecem) o contraditório é uma farsa.

De acordo com o professor Rui Portanova (1999, p. 161) *“o processo civil cada vez mais se aproxima do processo penal na medida em que se preocupa também com a qualidade da defesa da parte.”* Verifica-se, tanto em matéria civil quanto em matéria penal, que os litigantes têm de estar bem representados, ou seja, que os operadores jurídicos devem estar preparados para bem defender os direitos de seus clientes.

Para alcançar estes princípios, necessário se faz que todos os operadores estejam inseridos em uma sociedade, ou seja, que não esqueçam da historicidade individual, nem a da sua comunidade.

2.2 Do Discurso Formal para um Discurso Transformador

Necessário se faz que haja uma modificação do discurso formal para um discurso transformador, somente assim dar-se-á uma real modificação na interpretação e aplicação do direito.

O discurso formal tem os textos jurídicos/normas jurídicas como perfeitos e acabados, ou seja, é um direito estático. Pretende desta forma, *“preservar a neutralidade e garantir a objetividade da norma, numa atitude que personifica as normas e despersonaliza o intérprete. É portanto, a lei que fala, que tem vontade, e que, às vezes, até reza.”*(Noletto, 1998, p. 118)

Segundo Azevedo (apud Noletto, 1998, p. 119)

Cria-se assim uma forma de reflexo condicionado nos juristas, obrigando-os, em nome de uma curiosa cientificidade do direito, a operar como se fossem máquinas, articulando conceitos, encadeando-os, estudando leis do ponto de vista lógico-formal, ordenando-as, classificando-as sob diversas rubricas e parâmetros, aferindo a sua validade formal em face dos dispositivos constitucionais, conduzindo-os, afinal, em nome da “neutralidade” de seu labor “científico”, a omitir os juízos feitos a propósito de todo esse labor ou de qualquer uma de suas partes. O trabalho do jurista esgotar-se-ia na análise das estruturas do direito positivo mediante um pensar circunscrito às categorias do direito positivo.

Em conseqüência a este modo de ver o direito, o jurista o torna repetitivo por meio dos pré-juízos não suspensos, desconectando-o do mundo histórico.

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO

Necessário que se faça uma nova interpretação, pois

A apropriação do compreendido passa a ser a sua condição de possibilidade de poder fazer uma interpretação que supere o conteúdo reprodutor/reprodutivo e objetificante representado por esse habitus dogmaticus que é o sentido comum teórico dos juristas. (Streck, 2001, p. 266)

Assim, a interpretação tem de ser vista como nova leitura das normas jurídicas, na qual cada caso será e/ou terá uma nova aplicação. Desta forma, o Direito recobra seu vigor cada vez que a norma jurídica é aplicada ou cumprida. (Streck, 2001, p. 258)

A interpretação deve ser vista como um processo criativo do Direito, no qual são utilizados critérios de justiça material para a solução de conflitos. Dá-se assim a redefinição das palavras da lei, possibilitando a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

De acordo com Streck (2001, p. 273)

Não há interpretação jurídica sem relação social; a norma deve ser (sempre) interrogada e trazida para um espaço-temporal, para mostrar as suas potencialidades; somente então será compreendida em “seu” sentido, isto porque o jurista-intérprete não pode pensar na(s) lei(s) e nem captar o seu sentido, a não ser mergulhando no rio de sua história, deslizando até o presente de sua aplicação.

É importante que o operador jurídico tenha uma práxis consciente de sua função social e histórica, enquanto agente da libertação.

Segundo J. Eduardo Faria (apud Noleto, 1998, p. 126)

Em termos concretos, o ordenamento não é aqui mais visto a partir de seu estado inicial, o que remete à questão de sua “norma fundamental”, tendo de ser encarado a partir de seus diversos centros políticos e programáticos de referência – entre eles, as normas que enfatizam os direitos sociais, a proteção do consumidor, o tratamento favorecido dos “hiposuficientes”, etc. isto significa admitir que o ordenamento não tem uma, porém diversas “normas-origem”, das quais derivam várias cadeias normativas; o ordenamento jurídico aparece assim não como um construído histórico refletindo os múltiplos valores e interesses dos diferentes setores, grupos e classes sociais em confronto. Em suma: ao fazer da interpretação a aplicação do direito um processo contínuo de atualização do sistema legal, enriquecendo com informações políticas, econômicas e sociológicas uma operação que o positivismo normativista sempre tratou como sendo exclusivamente formal e exegetica, esta segunda concepção não se limita a relativizar apenas o momento da positivação do direito; vai muito além, relativizando a própria idéia de “certeza jurídica” como condição básica de legitimidade de uma dada ordem legal.

Conforme Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (apud Ferenczy, 1998b, p. 18)

“... o direito, (como) ensina a Teoria Crítica, (que) deve servir como instrumento de transformação social e mostrar-se como modelo efetivo da justiça a

SUSTENTAÇÃO ORAL: INSTRUMENTO DO OPERADOR JURÍDICO

ser realizada na sociedade. Se na prática o nosso modelo merece reparos para alcançarmos esse fim, não há outra coisa a fazer”.

Para a efetivação da justiça, indispensável que o operador jurídico modifique seu comportamento, frente aplicação do Direito. Assim sendo, estará mais entrosado com o funcionamento da sociedade, possibilitando que a justiça realmente esteja sendo aplicada aos casos concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante, que o operador jurídico esteja se preparando para adentrar no campo profissional. Neste sentido, necessário se faz o estudo da sustentação oral, que apesar de prevista no ordenamento jurídico é muito pouco aplicada em decorrência do despreparo nesta área, por estes profissionais.

Estudos, referente à argumentação, devem ser desenvolvidos, no intento de seu emprego tanto na linguagem oral quanto na linguagem gráfica. O operador jurídico estará assim mais preparado para o exercício das profissões jurídicas, tendo um melhor desempenho e eficiência nos discursos proferidos.

Com a arte da argumentação, aqueles que empregam a linguagem estarão modificando seu discurso, por estarem visualizando o Direito de maneira mais crítica; transformando o modo de interpretação das leis e da concepção de justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARNEIRO, Maria Francisca; SEVERO, Faviana Galera; ÉLER, Karen. *Teoria e prática da argumentação jurídica – lógica e retórica*. Curitiba: Juruá, 1999.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Roteiro de lógica jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FERENCZY, Peter Andreas. A sustentação oral no Plenário do Tribunal do Júri (uma visão da defesa). In *Revista Forense*. v. 341. jan./fev./mar. Rio de Janeiro: Forense, 1998a, p. 467-473.
- FERENCZY, Peter Andreas. *Defesa dativa. O elo frágil na relação processual penal: (prisão para os pobres: nunca mais...)*. Rio de Janeiro: Forense, 1998b.
- NOLETO, Mauro Almeida. *Subjetividade jurídica. A titularidade de direitos em perspectiva emancipatória*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica. Nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação. A nova retórica*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2º vol. 20.ed. ver. São Paulo: Saraiva, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- STRENGER, Irineu. *Lógica jurídica*. São Paulo: LTr, 1999.